



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo

### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-MPE/18ªZE

O DOUTOR LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA, Promotor Eleitoral de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo/PA, 18ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do regime democrático e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a ordem jurídica e a correta aplicação das leis;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, cabe ao Ministério Público, no seu mister de garante do regime democrático, zelar pela lisura e equilíbrio de todo o processo eleitoral, esta recomendação **visa a exortar** os pré-candidatos e diretórios de partidos políticos, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, **para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática de ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferem trilhar o descumprimento, a partir de então, deliberado da norma;**

**CONSIDERANDO** o teor da **Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017** que vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, imponho a cada partido, individualmente, indicar o mínimo de 30% de filiados de um gênero distinto para concorrer no pleito.



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo

**CONSIDERANDO** que em atenção às normas de administração eleitoral, a partir de 2020, as legendas devem encaminhar à Justiça Eleitoral, juntamente com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatas que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30%, e o máximo de 70%, para candidaturas de cada sexo, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da **Lei nº 9.504/1997** (Lei das Eleições).

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral - TSE que confirmou que os partidos políticos possuem o dever de reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral, aplicando o mesmo percentual em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, conforme estabelecido pelo c. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.617/2018).

**CONSIDERANDO** que o percentual mínimo de 30% de gênero para o quantitativo de candidatos referente de 150% das vagas destinadas, em caso qualquer fração, deve ser acrescer um numeral inteiro para preenchimento da vaga;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura.

**RESOLVE**, com fundamento no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, **RECOMENDAR** aos senhores **DIRIGENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS**, funcionado nas eleições municipais de 2020, nos municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo/PA, 18ª Zona Eleitoral, que durante as **CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**:

I – assegurem durante as deliberações, a indicação do percentual mínimo de 30% de pessoas do gênero distinto filiadas para concorrer efetivamente ao pleito de 2020, viabilizando a participação efetiva no pleito, sob pena de apuração de fraude eleitoral;

II – encaminhem à Justiça Eleitoral, juntamente com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatas que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30%, bem como o quantitativo inteiro da porção de até 150% de vagas para candidatas.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.



**Ministério Público Eleitoral**  
**Promotoria Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo**

Concede-se aos destinatários, a partir do seu recebimento, o prazo de 05 (cinco) dias para informar acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se a comprovação das medidas adotadas.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Altamira/PA, 14 de setembro de 2020.

**LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**

*Promotor Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo/PA*